

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2020

Altera a Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para instituir o prazo de validade de quatro anos para o processo administrativo que reconhecer o enquadramento na hipótese de isenção do IPI prevista no art.1º inciso IV.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.635/2020, apresentado pelo Deputado Rubens Otoni, que “altera a Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para instituir o prazo de validade de quatro anos para o processo administrativo que reconhecer o enquadramento na hipótese de isenção do IPI prevista no art.1º inciso IV”.

A proposição dispõe sobre o aumento do prazo do processo legislativo que reconhece o enquadramento das pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista (inciso IV do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995).

De acordo com o art. 1º do PL o prazo do processo administrativo que reconhece o enquadramento na hipótese do inciso IV do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passará a ter quatro anos de validade.

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º, estabelece que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Em sua justificação, o i. Deputado argumenta que regulamentação inferior fixou validade de dois anos para o processo administrativo que reconhece a condição da pessoa como portadora de deficiência física para a aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Contudo, que tal processo é demorado e que é do interesse público desburocratizar o acesso da pessoa portadora de deficiência física à isenção do IPI.

O regime de tramitação da proposição é ordinário (art. 151, III, RICD), sendo que a proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD). Submete-se, então, a proposição a esta Comissão para análise de mérito, nos termos regimentais (art. 53, inciso I, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Concordamos com as justificativas e os objetivos apresentados pelo autor da proposição.

A própria legislação (Lei nº 13.146/2015, art. 2º; e Lei nº 8.989/1995, art. 1º, § 1º) considera uma pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Logo, é inadmissível que eventual procedimento administrativo possa impor obstáculos que exijam do beneficiário a prestação de novas informações e o atendimento a novos e custosos deveres instrumentais e acessórios em um horizonte de curto prazo, de meses ou poucos anos, como é o caso da Autorização de Aquisição para Veículo para pessoas com deficiência e



autistas, documento emitido pelo fisco federal, cujo prazo de validade é de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data de sua emissão pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, art. 4º, §3º, inciso I).

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.635, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2023-5987

